



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.830 - RO (2017/0199504-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA
ADVOGADO : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO008540
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ELEN VASQUES MESQUITA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que a paciente supostamente integra complexa organização criminosa articulada na dinâmica do comércio e importação de cocaína da Bolívia (e armas de fogo), além de vertente financeira por onde seguia o contrafluxo do pagamento efetuado pelos compradores da droga, ostentando função de destaque condizente com o recebimento de valores, além de se responsabilizar por outras ações.

4. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a mulher possui filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida à clausulada.

5. No caso, havendo informação de que os filhos menores estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparados por familiar, no caso, a avó paterna, e considerando que a necessidade da manutenção da custódia sobrepõe-se a exigência da concessão da benesse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.830 - RO (2017/0199504-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA
ADVOGADO : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO008540
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ELEN VASQUES MESQUITA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ELEN VASQUES MESQUITA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que denegou a ordem visada no HC n. 0032684-17.2017.4.01.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente nos autos da ação penal em que responde por supostamente integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e crimes conexos na fronteira entre Brasil e Bolívia.

Sustenta o impetrante a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar da paciente, porquanto *"raso e de forma genérica"* (e-STJ fl. 3).

Alega que não estão presentes, no caso, os requisitos autorizadores da medida constritivas, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que *"inexiste qualquer registro de que a Paciente tenha causado ou possa causar algum óbice à conveniência da instrução criminal, muito menos se fundamentou acerca a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Não bastasse isso, inexistem dados (concretos) de qualquer hipótese relatada ou até se evadir do distrito da culpa"* (e-STJ fl. 4).

Argumenta que a paciente possui três filhos menores que estão sob os cuidados da sua sogra, pessoa *"idosa que não possui qualquer condição física e financeira para cuidar das crianças"* (e-STJ fl. 6), necessitando, a mais, de novos cuidados médicos. Informa ainda que o genitor da prole também se encontra custodiado.

Ressalta que o art. 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.257/16, prevê a possibilidade de o Juiz *"substituir a prisão preventiva pela domiciliar de mulher que seja imprescindível aos cuidados de pessoas menores de"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06 (seis) anos e mulher com filho de até 12 anos de idade, o que se amolda integralmente ao caso da Paciente em ambas as hipóteses" (e-STJ fl. 9).

Defende a inexistência de qualquer fato que ligue a paciente ao evento delituoso, razão pela qual não se poderia mantê-la encarcerada antecipadamente, sob pena de flagrante ofensa ao princípio basilar da presunção de inocência.

Por fim, ressalta que as condições pessoais da paciente lhe seriam favoráveis, não havendo não autos qualquer indício que demonstre a necessidade da sua prisão precária.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente ou, subsidiariamente, a substituição pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 601-611 e 619-630) dão conta de que o *Parquet* federal ofereceu denúncia em desfavor da ora paciente, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.830 - RO (2017/0199504-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: De se destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que **a paciente,** juntamente com outros 22 agentes, **foi presa preventivamente no dia 4-5-2017** e, posteriormente, denunciada por envolvimento com grupo criminoso que articula a venda, a importação e o transporte de cocaína boliviana distribuída em Rondônia e em outros Estados do País. Isso porque, no curso das investigações levadas a efeito durante a "Operação Las Chicas", entendeu-se que ela seria a responsável pelas movimentações bancárias do núcleo criminoso, chefiado por sua mãe, bem como atuava como extensão do comando da fornecedora no Brasil.

Narra a representação policial que:

"Conforme consta na informação inicial elaborada pela UA/DPF/GMI/RO, chegou ao conhecimento dos policiais desta Delegacia, que duas mulheres, ambas residentes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guayaramerin/Bolívia, comandavam supostas organizações criminosas, sendo elas responsáveis pelo fornecimento de cocaína do país vizinho para o território brasileiro.

Apurou-se que as ORCRIM's teriam como objetivo realizar/difundir o tráfico transnacional de drogas da Bolívia para a cidade de Guajará-Mirim/RO, e posteriormente para outras localidades de Rondônia especialmente Porto Velho/RO e estados como São Paulo, Pará e Rio Grande do Norte, valendo-se principalmente de esconderijos no interior de veículos.

Extraí-se dos levantamentos iniciais que uma das mulheres era conhecida por 'LOURA' e a outra foi identificada como 'MAGDA', sendo a primeira de nacionalidade boliviana e a segunda é brasileira, foragida no país vizinho.

Tais informações foram obtidas, em grande parte, através do monitoramento telefônico desenvolvido no âmbito da 'Operação Alpargatas', devidamente autorizada pela Justiça Federal, que serviu de base para a notícia crime relacionada às supostas infrações penais praticadas por essas duas investigadas. Os áudios interceptados naquele procedimento evidenciaram que tanto 'LOURA', quanto 'MAGDA' eram bastante ativas em negociações com compradores de drogas de várias partes do Brasil.

[...]

A segunda ORCRIM investigada neste procedimento é aquela chefiada por MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA, fornecedora de drogas brasileiro, que está foragida na Bolívia pois tem dois mandados de prisão em seu desfavor, ambos por tráfico de drogas.

Esse grupo possui uma rede de articuladores em Guajará-Mirim/RO que conta principalmente com a filha de MAGDA, **ELEN VASQUES MESQUITA** e o comparsa JURACI PEREIRA SOUZA.

[...]

Tanto MAGDA, como JURACI, valiam-se de familiares para dissimular e ocultar a origem dos recursos do tráfico internacional. ELENA MOREIRA, esposa de 'JURA', cedeu sua conta bancária para receber os pagamentos da droga traficada pelo marido.

Já **ELEN VASQUES MESQUITA**, filha de MAGDA, **além de efetuar as movimentações bancárias do núcleo criminoso, atuava como extensão do comando da fornecedora no Brasil. Negociava com compradores e recrutava transportadores, inclusive tendo o marido e cunhado transportado 40 Kg de cocaína e presos em flagrante por tráfico"** (e-STJ fls. 56-65, grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo singular **decretou a prisão preventiva**, porquanto entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, destacando a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e de dinheiro em espécie apreendidos. Eis trecho do decreto preventivo, no que interessa à espécie:

*"A respeito de MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA, a representação policial assim aduziu: 'Esta mulher é a líder da ORCRIM voltada para o tráfico internacional de drogas ora investigada, sendo responsável pelo fornecimento de grandes quantidades de cocaína para o Brasil. Está foragida na Bolívia, onde reside atualmente e de lá comanda a travessia de cocaína, tanto para abastecer as "bocas de fumo" de Guajará, como para suprir compradores de Rondônia e outros estados do Norte e Nordeste. Utiliza a filha **ELEN VASQUES MESQUITA, como controladora da ORCRIM no Brasil, principalmente no recebimento de valores em contas correntes e negociação com os compradores.** Fala pouco ao telefone e utiliza estritamente o aplicativo "Whatsapp" para o crime. Possui dois mandados de prisão em aberto por tráfico de drogas.' (fl. 1369)*

A manifestação do Ministério Público Federal foi favorável ao pedido de prisão.

*Sobre ELLEN VASQUES MESQUITA, consta o seguinte na representação policial: 'Esta brasileira é filha de MAGDA VASQUES MESQUITA, conhecida fornecedora de drogas que atua na fronteira entre Brasil e Bolívia. **ELEN é o braço direito da mãe em Guajará, tendo em vista que negocia drogas, recebe os pagamentos dos compradores, articula o transporte e recruta colaboradores.** Todas essas atividades são supervisionadas e comandadas por MAGDA da Bolívia. **Tem passagem por tráfico e seu marido e cunhado foram presos em abril de 2016 transportando mais de 40 Kg de cocaína para Porto Velho/RO.**' (fl. 1369)*

*O pedido foi endossado pelo MPF: 'Com efeito, as transcrições das comunicações telefônicas das investigadas revelam o contínuo fluxo de entorpecente remetido do núcleo operacional localizado na cidade boliviana, de Guayaramerin. **O caminho reverso dos valores empregados pelo narcotráfico continuamente fluíam pela conta bancária de ELLEN VASQUES MESQUITA que também se incumbia de cobrar/receber compradores da droga.***

Dito isso, evidente que a medida eficaz para se tolher a continuidade criminosa das indigitadas é a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva. Invoca-se ainda o risco concreto de ELLEN evadir-se do distrito da culpa, fugindo para a cidade boliviana de Guayaramerin, assim como sua mãe MAGDA, foragida da justiça brasileira.' (fls. 1616v../1617)

[...]

Conquanto demonstrassem maior discricção e cautela do que os integrantes da organização criminosa supostamente liderada por YENNY DORADO RAMOS, as representadas foram interceptadas em diversos diálogos de teor contundente. Em alguns deles, aparentemente as representadas assumem o papel fornecedoras de substância entorpecente para JURACI PEREIRA SOUZA. Estreme de dúvidas, portanto, que pesa contra as investigadas fundada suspeita de liderarem organização criminosa estruturalmente voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes.

[...]

Ademais, as investigações carregaram indícios de que MAGDA, mesmo à distância, mantém o comando da organização criminosa, utilizando-se de sua filha, ELLEN VAQUES MESQUITA, como preposta no consórcio criminoso. Os diálogos a seguinte transcritos sinalizam que MAGDA, ao estabelecer contatos mercantis, orienta compradores a depositarem o pagamento na conta de ELLEN VASQUES MESQUITA:

[...]

Os investigadores também captaram diálogos de ELLEN VASQUES MESQUITA, nos quais constam indícios claros de que representada representava MAGDA em atividades criminosas.

[...]

Já em relação a ELLEN VASQUES MESQUITA, também existe supedâneo legal para decretação da prisão preventiva, porém com fundamento exclusivo na necessidade de garantia da ordem pública" (e-STJ fls. 131-135).

Pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido pelo Magistrado singular, ao fundamento de que *"ausentes fatos novos hábeis a ensejar a alteração do posicionamento anteriormente firmado"* (e-STJ fl. 198).

Com relação ao pleito de prisão domiciliar, pontou o Togado de piso que *"não basta que a mulher tenha filho menor de idade para que tenha direito a prisão domiciliar, sendo necessário analisar se, no caso concreto, a prisão domiciliar será suficiente e adequada para a garantia da ordem pública"*, ressaltando que, no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, a *"manutenção do cárcere preventivo das segregadas [...] mostra-se necessária, especialmente em razão dos indícios de recalcitrância criminosa"*. E, por fim, acrescentou que a própria indiciada *"relatou que seus três filhos menores de 12 anos estavam sendo cuidados de sua sogra, estando os menores, portanto, amparados por familiares"* (e-STJ fls. 198-199).

Inconformada com a prisão processual da paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte a quo que denegou a ordem, considerando que *"o decreto prisional preventivo encontra-se suficientemente fundamentado na premente necessidade de salvaguardar a ordem pública, mediante interrupção da atividade criminosa"* (e-STJ fl. 26).

Consignou ainda o Colegiado de origem que *"a despeito de a paciente preencher o requisito objetivo do art. 318, III e V, do CPP, não merece ser atendido, uma vez que não sobrepõe a necessidade da manutenção da custódia"* (e-STJ fl. 26), concluindo que os *"requisitos de primariedade, filhos menores e residência fixa não são por si sós impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e os requisitos necessários, na forma estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 28).

Das informações prestadas pelas instâncias de origem e obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verifica-se o *Parquet* federal ofereceu denúncia em desfavor da ora paciente, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013.

Delineado o contexto fático processual, insta consignar oportunamente que, quanto aos requisitos para a preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a paciente findou denunciada.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde, e pelo Togado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

No caso, verifica-se que a segregação da paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária, principalmente, como forma de **preservar a ordem pública**, fragilizada em razão da gravidade diferenciada do delito denunciado e, também, para fazer cessar as práticas ilícitas atribuídas à paciente.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, relata a autoridade policial, corroborado pela descrição da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos elementos de informação carreados durante extensa investigação criminal, iniciada em fevereiro de 2016, constata-se que a paciente supostamente integra "**verdadeira organização criminosa articulada na complexa dinâmica de comércio e importação de cocaína (e armas de fogo), além de vertente financeira por onde seguia o contrafluxo do pagamento efetuado pelos compradores da droga**" (cópia juntada por esta relatoria), ostentando função de destaque condizente com o recebimento de valores, além de se responsabilizar por outras ações.

Assim, fica claro que as particularidades acima narradas bem evidenciam a maior periculosidade da agente, mostrando que a ordem de prisão em seu desfavor é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORRÉUS CONDENADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELOS ARTS. 109, V, DA CF E 70 DA LEI 11.343/2006. 2. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL: INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RÉU FORAGIDO. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

3. Trata-se, na realidade, da Operação denominada 'Maré Alta', com provas de materialidade e indícios veementes da existência de uma estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual e transnacional de entorpecentes, da qual o paciente, em tese, faz parte, na qualidade de um dos fornecedores da cocaína apreendida (total de aproximadamente 78 kg), vinda do Paraguai.

4. Verificada a competência do Magistrado de origem, não se constata ilegalidade no decreto de prisão cautelar, porquanto 'fundamentado na existência de provas da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas - praticados, em tese, de forma organizada e estável -, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, não estando revestida de ilegalidade ou abuso de poder manifestos'.

5. No que diz respeito ao paciente, réu foragido, as investigações apontaram que o mesmo integra a organização criminosa, figurando, em tese, como importante fornecedor de cocaína paraguaia a ALES, corréu na ação penal originária e principal líder e articulador do grupo criminoso. Além de envolvimento em dois crimes de tráfico de drogas, na posição de fornecedor de cocaína importada do Paraguai, o paciente ainda teria fornecido entorpecente para a cidade de Curitiba/PR, através do corréu Pedro. Ademais, teria marcado encontros frequentes com ALES para tratarem de assuntos relacionados ao tráfico de drogas. Teria providenciado, ainda, junto à esposa de Pedro, a pedido de ALES, a transferência de um veículo HYUNDAI/Tucson para o nome de terceiro, possivelmente para evitar sua apreensão. No ponto, não pode a instância especial desacreditar a realidade fática noticiada pelas instâncias ordinárias, ainda mais na esfera restrita do habeas corpus. Requisitos do art. 312 do CPP presentes. Precedentes.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 50.655/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, que denotam a periculosidade do agente, notadamente se considerada a sua participação em associação criminosa, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, patente o risco de reiteração delitiva. III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cármem Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário não provido. (RHC 86.802/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 25/09/2017)

Melhor sorte não acolhe a paciente no pleito no que tange ao pleito de substituição da prisão *ante tempus* pela domiciliar, sob o argumento de que a agente seria imprescindível aos cuidados de seus três filhos menores.

Observa-se que, com advento da Lei n. 13.257/2016, se permitiu ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal.

Devemos ressaltar que a previsão insculpida na Lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar os diagnósticos produzidos por equipe multidisciplinar com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida à clausulada.

Neste sentido, ensina a doutrina:

"[...] a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (Manual de Direito Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 998).

Cabe ressaltar, ainda, que nos compêndios de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 584-585) e de Norberto Avena (Processo Penal Esquematizado. 8ª ed., São Paulo: Método, p. 487), faz-se referência que após o advento da Lei reformadora n. 13.257/2016, a aplicabilidade da norma submete-se ao cotejo das peculiaridades do caso para se definir a possibilidade/adequação da conversão da medida extrema em prisão domiciliar.

Com efeito, verifica-se que a pretensão do paciente foi rechaçada pela instância de piso com fundamento na necessidade de manutenção do cárcere privado para evitar a reiteração criminosa, e ainda nas informações prestadas pela própria requerente de que as crianças estavam sendo amparadas por familiares, no caso, a avó paterna. No mesmo sentido manifestou-se a Corte *a quo*, sublinhando que o *"pedido de prisão domiciliar [...] não merece ser atendido, uma vez que não sobreposição a necessidade da manutenção da custódia"* (e-STJ fl. 26).

Assim, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal, pois o fato de possuir filhos menores de 12 anos não justifica, por si só, a concessão da benesse.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifamos)

A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199504-7

HC 411.830 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002407520164014102 00326841720174010000 2407520164014102
326841720174010000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA
ADVOGADO : ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO008540
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ELEN VASQUES MESQUITA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.